



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.399 - RJ (2015/0172313-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : MARIA HELENA PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO : MARIA FERREIRA LIMA
AGRAVADO : CAETANO LUIZ DE MOURA
AGRAVADO : MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
AGRAVADO : JANETE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : NEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLOVES BOTELHO DA SILVA
AGRAVADO : NESTOR BOTELHO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ ARRUDA CAETANO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 267, IV, E VI, 460 DO CPC/73 E 3º DA LEI 11.445/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

- I. Agravo Regimental interposto em 25/01/2016, contra decisão publicada em 18/12/2015.
- II. Trata-se, na origem, de ação de indenização c/c obrigação de fazer, movida em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, em razão de transbordamento contínuo de esgoto a céu aberto, proveniente de bueiro, localizado em frente à residência dos autores, ora agravados.
- III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente nos pontos relativos à ausência de negativa de prestação jurisdicional, à não demonstração adequada da divergência jurisprudencial e à impossibilidade de diminuir o valor fixado, a título de danos morais, no caso, por não se tratar de valor abusivo, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.
- IV. Em relação aos arts. 128, 267, IV e VI, 460 do CPC/73, e 3º da Lei 11.445/2007, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 282/STF.
- V. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que "as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas carreadas aos autos demonstraram a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e a conduta omissiva da apelante que, de maneira negligente, inobservou o dever de manutenção e reparo do serviço de esgotamento", acolher a pretensão da parte recorrente, no sentido de afastar a sua condenação por danos morais, demandaria, necessariamente, a incursão no contexto fático-probatório dos autos.

VI. No que tange à alegada ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, em relação à qual a parte agravante defende a aplicabilidade, na hipótese, da prescrição trienal, observa-se que tal tese não foi arguida, perante o Tribunal de origem, caracterizando-se, portanto, indevida inovação recursal, em sede de Recurso Especial, não cabendo a esta Corte, portanto, manifestar-se sobre matéria não apreciada, pela instância ordinária, já que sequer fora objeto das razões de Apelação.

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.399 - RJ (2015/0172313-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em 25/01/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 18/12/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO CÍVEL – TRANSBORDAMENTO DE REDE DE ESGOTO QUE CORRE A CÉU ABERTO EM FRENTE RESIDÊNCIA DA AUTORA – LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL - DIREITO A SAÚDE E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - GARANTIA BÁSICA DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - SANEAMENTO BÁSICO - *LEGITIMATIO AD CAUSA* –

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA – FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS – CONFISSÃO EM CONTESTAÇÃO – OBRAS DE REPARO NA REDE DE ESGOTO REALIZADAS UM DIA APÓS A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA – EVIDENTE OMISSÃO ESPECÍFICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – REGRA PREVISTA NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL QUE SE MANTÉM – DANOS MORAIS ARBITRADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM R\$ 3.000,00 – VALOR QUE SE MANTÉM, À MINGUA DE RECURSO AUTORAL –

1. Apelação Cível. Vazamento de Esgoto em via pública, na frente de imóvel dos autores. Ação indenizatória c/c pedido de obrigação de fazer, movida em face da CEDAE .

2. Dano decorrente de ato omissivo da Concessionária, demora no reparo de rede de esgoto, onde dejetos extravasaram em via pública, na porta da residência da autora, causando-lhes transtornos.

3. Sentença que julgou procedente o pedido autoral e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenou a Ré no pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, além dos ônus da sucumbência.

4. Apelo da Concessionária de serviços públicos, onde alega ilegitimidade ad causam da autora; ausência de falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, ato ilícito indenizável. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

5. Falha na Prestação do Serviço. Fato incontroverso nos autos, prova pericial a sustentar a responsabilidade da prestadora.

6. Dano moral configurado, estabelecido em R\$ 3.000,00, que deve ser mantido, a minguia de recurso autoral com pretensão de majorá-lo.

Fixação do montante indenizatório que deve atender aos seus dois aspectos precípuos: o compensatório, nos limites da lesão suportada pela vítima; e o pedagógico-punitivo, cujo fim é inibir a contumácia do causador do dano.

7. Clássico exemplo em que se aplica a teoria da responsabilidade civil objetiva, diante de omissão específica da concessionária de serviço público. Aplicação do §6º, do art. 37, da Constituição da República.

DESPROVIMENTO DO APELO" (fls. 788/790e).

As razões do Recurso Especial apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 128, 165, 267, IV e VI, 458, I e II, 460 do CPC, 3º da Lei 11.445/2007, 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta a recorrente que "a recorrente tem o direito de saber quais os motivos que levaram a negar seguimento ao recurso interposto, que devem ser explicitados, enfrentados e fundamentados, na forma dos artigos 165 c/c 458, II e III do CPC, sob pena de nulidade e caracterização do cerceamento de defesa, mormente quando não apreciado qualquer dos pontos suscitados na apelação" (fl. 817e).

Assevera que "restou demonstrado nos autos que as partes afirmam que não recebem a prestação do serviço de esgotamento sanitário, o que requeriam na inicial. Contudo, jamais requereram a suspensão ou o afastamento da cobrança alusiva a referido serviço" (fl. 818e).

Defende que "a CEDAE não tem mais qualquer responsabilidade em relação , ao serviço de esgotamento sanitário no local questionado, eis que, desde julho de 2007, quando da entrada em vigor do Termo de Reconhecimento 'Recíproco de Direitos e Obrigações, a responsabilidade é do município do Rio de Janeiro, como enunciado na cláusula terceira, inciso II do Termo, passando a operação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção e custeio das Estações de Tratamento de Efluentes instaladas na abrangência da Área de Planejamento 5 — AP5 — a ser de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro" (fls. 820/821e).

No seu entendimento, "o serviço é efetivamente prestado, sendo o esgoto coletado e transportado pela municipalidade das galerias de águas pluviais até as ete's cedidas pela concessionária ao município, onde recebem seu efetivo tratamento para posterior retorno ao meio ambiente" (fl. 823e).

Afirma que "nas cobranças enviadas ao usuário, os valores (água e esgoto) estão discriminados em separado, tornando-se inócua a pretensão de ver-se desobrigado do pagamento do serviço de esgotamento sanitário, pois como visto, tal serviço encontra-se à sua inteira disposição" (fl. 828e).

Assevera que "mantido o entendimento de que a CEDAE deve restituir ao autor-recorrido os valores por ele pagos a título de tarifa de esgoto, o que se admite por mera possibilidade, impõe-se a observância do prazo prescricional de 3 (três) anos, tal como demonstrado" (fl. 830e).

Entende que "na hipótese dos autos, flagrante violação do art. 186 c.c 927 do CC ante a inexistência de qualquer ato ilícito, pois existe na localidade, pelo Município do Rio de Janeiro, a prestação do serviço de esgotamento sanitário" (fl. 830e).

Pleiteia a redução do **quantum** indenizatório.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

De início, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA ATINENTE À ENTIDADE DOTADA DE LEGITIMIDADE PARA O RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA PELOS SERVIDORES DA AUTARQUIA AUTORA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem manteve a sentença aos fundamentos de que havia decisão irrecorrível, em que se determinou a abstenção da atuação do então agravante: "na área de atuação do SINDSERSAUDE, primeiro requerido, mantendo-se o princípio da unicidade sindical". Concluiu-se, assim, ser o SINDSERVSAUDE o único Órgão representativo de classe apto a levar os valores depositados em Juízo em ação de consignação de pagamento.

2. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois o entendimento diverso do pretendido pela parte autora não gera omissão, obscuridade ou contradição, posto que houve enfrentamento dos pontos necessários ao julgamento da causa, ainda que o resultado ali constante não seja o desejado pelas partes.

3. O julgamento da demanda foi feita levando em consideração situação fático-probatória que não pode revista no âmbito do recurso especial, por encontrar óbice no verbete sumula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 327.166/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

Quanto à alegada violação aos arts. 128, 267, IV e VI, 460 do CPC, e 3º da Lei 11.445/2007, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

No que se refere à alegação de ausência do dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar, o Tribunal de origem concluiu que "houve lesão a direito individual da parte autora, na medida em que o esgoto extravasou da rede de esgoto e correu, a céu aberto, até porta da residência dos autores, gerando os nocivos efeitos – públicos e notórios – naturalmente decorrentes da presença de dejetos a céu aberto em via pública" (fl. 795e). Concluiu, ainda, que, "no caso concreto, verifica-se a ocorrência de omissão específica, porquanto a apelante tinha o dever de agir para impedir o resultado danoso, uma vez que, em decorrência do entupimento ou bloqueio da galeria, o esgoto transborda e forma vala negra de água fétida que se alastra por toda localidade onde está situada a residência da apelante" (fl. 797e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

No que tange à alegação de dissídio entre julgados, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação do alegado dissenso reclama análise sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, apresentando estes soluções jurídicas diversas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

3. O benefício da gratuidade de justiça é um direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.413.587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).

Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de Recurso Especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista as especificidades da causa.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 1.017/1.023e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"*Ab initio*, diferentemente do alegado pela E. Ministra Relatora, a matéria posta *sub examine* não merece ser afastada com fulcro no art. 544, 4º, II, b do CPC, consoante se explanará.

O decisum recorrido negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, afirmando-se que a pretensão recursal encontraria óbice na Súmula 7 do E. STJ, bem como na sumula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente a incidência da Súmula 7 do STJ, a mesma deve ser afastada tendo em vista que o recorrente não pretende em nenhum momento modificar a visão fática existente no processo, ou revolver as provas já produzidas nos autos e expressamente admitidas nas decisões recorridas.

(...)

Dessa forma, houve sim o prequestionamento, com pleno conhecimento da matéria pelo Tribunal local nas razões do agravo.

Como se vê, resta claro e evidente que o presente recurso não encontra óbice na Súmula 282 do STF, tal como decidido pelo Tribunal local, razão pela qual, a reforma da decisão agravada, *data venia*, é medida que se impõe.

(...)

Discute-se no presente feito a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto bem como a efetividade de sua prestação, na forma da Lei nº 11.445/2007. Exatamente as matérias que foram submetidas à sistemática do art. 543-C do CPC, através do Resp repetitivo nº 1.339.313/RJ.

Na data de 12.06.2012 o referido recurso apresentado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE foi provido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser lícita e devida a referida cobrança independentemente do respectivo tratamento total dos resíduos antes de seu despejo.

Nesse julgamento, restou destacado ainda que a cobrança dessa tarifa já seria exigível pela simples realização da coleta e do transporte e escoamento dos dejetos, não sendo tal cobrança afastada sequer em casos onde ocorra a utilização de galerias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária trata o lodo gerado no sistema público de esgotamento.

(...)

Restou demonstrado nos autos que as partes afirmam que não recebem a prestação do serviço de esgotamento sanitário, o que requeriam na inicial.

Contudo, jamais requereram a suspensão ou o afastamento da cobrança alusiva a referido serviço. Assim, é defeso ao Juízo manifestar-se neste sentido.

Contudo, esta foi a solução incorreta dada pelo MM juízo de primeiro piso, e mantido pelo Acórdão recorrido *a quo*, quando decidiu a demanda nos seguintes termos:

(...)

Mister portanto o reconhecimento do vício insanável a viciar a sentença recorrida, extirpando do *decisum* referido excerto, sob pena de infringência da legislação processual civil aplicável à matéria.

Em 28 de fevereiro de 2007, a contestante firmou um “Termo de Reconhecimento recíproco com o Município do Rio de Janeiro”, ficando ajustado no parágrafo segundo da cláusula 2, que a recorrente não mais responderia pelo serviço de esgotamento sanitário nas localidades abrangidas pela AP - 5, que corresponde aos bairros de Deodoro, Vila Militar, Campo dos Afonsos, Jardim Sulacap, Magalhães Bastos, Realengo, Padre Miguel, Bangu, Gericinó, Senador Câmara, Santíssimo, Campo Grande, Senador Vasconcellos, Inhoaíba, Cosmos, Paciência, Santa Cruz, Sepetiba, Guaratiba, Barra de Guaratiba e Pedra de Guaratiba”.

Portanto, toda relação jurídica relativa ao referido serviço, desde fevereiro de 2007, deve ser provocada em face do Município do Rio de Janeiro. Dessa forma, a recorrente é parte ilegítima, não podendo responder pelas supostas responsabilidades invocadas na presente demanda, razão pela qual requer a extinção do feito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.

O artigo 3º do CPC é taxativo ao estabelecer que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

(...)

No bairro em que reside o recorrido, Realengo, o serviço de esgotamento sanitário é prestado através das Galerias de Águas Pluviais (GAP), o que por si só já justificaria a referida cobrança conforme se verá dos entendimentos jurisprudenciais mais abaixo elencados.

Verifica-se que esta assertiva restou reafirmada pelo perito nos autos, e pelo próprio magistrado de primeiro grau, o qual, contudo –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e *data venia* – erroneamente entendeu que o direcionamento do esgoto sanitário coletado pelas Galerias de Águas Pluviais não consistiria em prestação de serviço de esgotamento sanitário. Assim a sentença, cujo entendimento não merece prosperar ante o julgamento do RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.339.313/RJ REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA:

(...)

Impõe-se registrar que o prazo prescricional que deverá ser observado é de três anos, do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Desse modo, caso esse mantido o entendimento de que a CEDAE deve restituir ao autor-recorrido os valores por ele pagos a título de tarifa de esgoto, o que se admite por mera possibilidade, impõe-se a observância do prazo prescricional de 3 (três) anos, tal como demonstrado (...)" (fls. 1.027/1.042e).

Por fim, requer "que a Eminente Desembargadora Relatora, apresente este agravo em mesa, de modo a que seja o mesmo submetido à apreciação dessa E. Segunda Turma, sendo ao final conhecido e provido em sua totalidade" (fl. 1.043e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.399 - RJ (2015/0172313-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

Trata-se, na origem, de ação de indenização c/c obrigação de fazer, movida em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em razão de transbordamento contínuo de esgoto a céu aberto, proveniente de bueiro, localizado em frente à residência dos autores, ora agravados.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, "para CONDENAR a Ré: I - ao pagamento R\$ 3.000,00 (três reais) para cada um dos Autores a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais e correção desde a publicação da presente sentença; II - na obrigação de prestar o serviço de esgotamento sanitário de forma adequada no prazo de sessenta dias contados da publicação desta sentença, providenciando a realização das obras necessárias para canalização dos imóveis dos Demandantes até à rede própria de tratamento de esgoto de forma a evitar que os efluentes sejam lançados nas GAPs, sob pena de ter que se abster de lançar as cobranças a tal título nas contas mensais de consumo até que o serviço venha a ser prestado nos termos da presente" (fl. 624e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência, nos seguintes termos:

"Prefacialmente, de se estabelecer que a falha na prestação do serviço restou incontroversa nos autos, sendo certo que confessou a não realização da retirada e tratamento do esgoto que sai das casas dos recorridos na própria contestação.

Por outro lado, de se enfatizar que a apelante é parte legítima na demanda, pois é aquela quem merece, dentre outras, obter serviço mínimo e razoável de saneamento básico.

É ela, igualmente, quem sustenta o dissabor de eventos danosos pela eventual falha na prestação de serviço de esgoto, mormente em situação como a narrada nos autos – de vazamento de esgoto em via pública, a céu aberto, perto de imóvel residencial.

De tal situação exsurge a pretensão da demandante, exercida na presente ação, situação autorizada pelo ordenamento jurídico, ainda que se trate o serviço prestado pela ré gerador de direitos transindividuais, a ser protegido também por ação coletiva.

Demais disso, não se extrai a incongruência apontada, decorrendo a vedação de cobrança do serviço pelo próprio contexto da demanda, não soando crível nem razoável permitir-se que tal se mantenha a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da ausência de sua prestação.

Com efeito, houve lesão a direito individual da parte autora, na medida em que o esgoto extravasou da rede de esgoto e correu, a céu aberto, até porta da residência dos autores, gerando os nocivos efeitos – públicos e notórios – naturalmente decorrentes da presença de dejetos a céu aberto em via pública.

Por tais motivos, pode a mesma demandar em prol de seu direito, qual seja, reparar a falha do serviço essencial de saneamento básico operante, sendo parte legítima a reclamar quando o serviço é prestado em descompasso com as mais comezinhas leis sanitárias e princípios da organização mundial da saúde, relativamente ao saneamento.

Se o serviço está defeituoso e, assim, funcionando inadequadamente, inteiramente cabível o ajuizamento de demandas individuais, possibilitando-se ao prejudicado exercer o seu direito à cidadania plena, com a pretensão de compelir o ente municipal a reparar a rede pública de esgotamento sanitário, para estancar vazamento de esgoto na porta de sua casa.

Desta feita, rejeito a tese de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Ultrapassado tal ponto, **cinge-se a questão em saber se o transbordamento contínuo de esgoto, que corre a céu aberto na rua da localidade onde reside a apelante, é capaz de ensejar a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos apelante.**

Como se verá abaixo, entendo não assistir razão à apelante, pois configurado está o seu dever de indenizar, diante da falha na prestação do serviço. Senão vejamos.

Sabe-se que a responsabilidade civil da Administração Pública é regulada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Dispõe a norma que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos atos comissivos ou omissivos que causam danos a outrem. Estes atos são divididos em genérico e específico.

No caso concreto, verifica-se a ocorrência de omissão específica, porquanto a apelante tinha o dever de agir para impedir o resultado danoso, uma vez que, em decorrência do entupimento ou bloqueio da galeria, o esgoto transborda e forma vala negra de água fétida que se alastra por toda localidade onde está situada a residência da apelante.

Os cidadãos não estão obrigados a viver em condições nocivas, pois é dever da prestadora do serviço público promover o bem-estar do seu povo, conferindo a eles condições razoáveis de salubridade, higiene e saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale mencionar, que o caso deve ser analisado sob a ótica da saúde pública e, em primeira análise, ao próprio direito à saúde da recorrida, pois de comezinho saber que esgoto a céu aberto é propagador de doenças e infecções.

Não se trata de adentrar a seara da gestão de políticas públicas, mas sim, de coibir a omissão por parte da concessionária de serviços públicos, a qual, *in casu*, não atendeu aos anseios mínimos de seus munícipes, ressaltando-se ainda, que o direito da recorrida decorre do princípio maior que é o da própria dignidade da pessoa humana.

Deste modo, **as provas carreadas aos autos demonstraram a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e a conduta omissiva da apelante que, de maneira negligente, inobservou o dever de manutenção e reparo do serviço de esgotamento.**

(...)

No que tange ao quantum indenizatório, deve ser considerado que, na falta de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias, fáticas e jurídicas.

Ademais, à mingua de recurso autora, inviável no presente julgado a sua majoração, por tal motivo, **ainda que tenho o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a compensação por dano moral, como parametrizado abaixo do os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve tal quantum ser mantido, à falta de pretensão recursal em majorá-lo.**

(...)

Ex positis, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso de apelação" (fls. 794/802e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 165, 458, I e II, do CPC/73, sustentando que "a recorrente tem o direito de saber quais os motivos que levaram a negar seguimento ao recurso interposto, que devem ser explicitados, enfrentados e fundamentados, na forma dos artigos 165 c/c 458, II e III do CPC, sob pena de nulidade e caracterização do cerceamento de defesa, mormente quando não apreciado qualquer dos pontos suscitados na apelação" (fl. 817e).

Alega ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73, defendendo a existência de julgamento **extra petita**, porquanto "restou demonstrado nos autos que as partes afirmam que não recebem a prestação do serviço de esgotamento sanitário, o que requeriam na inicial. Contudo, jamais requereram a suspensão ou o afastamento da cobrança alusiva a referido serviço. Assim, é defeso ao Juízo manifestar-se neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido" (fl. 818e).

Defende, ainda, ofensa ao art. 267, IV e VI, do CPC/73, alegando que "a CEDAE não tem mais qualquer responsabilidade em relação, ao serviço de esgotamento sanitário no local questionado, eis que, desde julho de 2007, quando da entrada em vigor do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, a responsabilidade é do município do Rio de Janeiro, como enunciado na cláusula terceira, inciso II do Termo, passando a operação, manutenção e custeio das Estações de Tratamento de Efluentes instaladas na abrangência da Área de Planejamento 5 — AP5 — a ser de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro" (fls. 820/821e).

No mérito, aponta contrariedade ao art. 3º da Lei 11.445/2007, defendendo que "o serviço é efetivamente prestado, sendo o esgoto coletado e transportado pela municipalidade das galerias de águas pluviais até as ete's cedidas pela concessionária ao município, onde recebem seu efetivo tratamento para posterior retorno ao meio ambiente" (fl. 823e).

Sustenta ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pleiteando o afastamento da indenização por danos morais, "ante a inexistência de qualquer ato ilícito, pois existe na localidade, pelo Município do Rio de Janeiro, a prestação do serviço de esgotamento sanitário" (fl. 830e). Requer, ainda, a redução do **quantum** indenizatório.

Por fim, defende que, "na hipótese dos autos, a prescrição é trienal, na forma do art. 206, § 3º, IV ou V, do Código Civil" (fl. 829e).

A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentando-se na ausência de negativa de prestação jurisdicional, na incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ, e, ainda, na não demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais (fls. 1.017/1.023e).

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à ausência de negativa de prestação jurisdicional, à não demonstração adequada da divergência jurisprudencial e à impossibilidade de diminuir o valor fixado a título de danos morais, no caso, por não se tratar de valor abusivo.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 128, 267, IV e VI, 460 do CPC/73, e 3º da Lei 11.445/2007, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ressalte-se, ainda, que não há como afastar a incidência da Sumula 7/STJ.

Com efeito, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que "as provas carreadas aos autos demonstraram a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e a conduta omissiva da apelante que, de maneira negligente, inobservou o dever de manutenção e reparo do serviço de esgotamento" (fl. 798e), acolher a pretensão da parte recorrente, no sentido de afastar a sua condenação por danos morais, demandaria, necessariamente, a incursão no contexto fático-probatório dos autos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Verifica-se que a Corte local, com base na análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve falha no abastecimento de água, concluindo pela existência do dano moral. Nesse sentido, é inviável a reforma do acórdão recorrido pelo STJ, ante o óbice de sua Súmula 7.

2. Não se conhece do Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 395.272/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Por fim, no que tange à alegada ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, em relação à qual a parte agravante defende a aplicabilidade, na hipótese, da prescrição trienal, observa-se que tal tese não foi arguida, perante o Tribunal de origem, caracterizando-se, portanto, indevida inovação recursal, em sede de Recurso Especial, não cabendo a esta Corte, portanto, manifestar-se sobre matéria não apreciada, pela instância ordinária, já que sequer fora objeto das razões de Apelação.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0172313-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 745.399 / RJ**

Números Origem: 00400104530810160 01226090220088190001 20080011205720 201524558544

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
AGRAVADO	: MARIA HELENA PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO	: MARIA FERREIRA LIMA
AGRAVADO	: CAETANO LUIZ DE MOURA
AGRAVADO	: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
AGRAVADO	: JANETE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: NEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CLOVES BOTELHO DA SILVA
AGRAVADO	: NESTOR BOTELHO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ ARRUDA CAETANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
AGRAVADO	: MARIA HELENA PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO	: MARIA FERREIRA LIMA
AGRAVADO	: CAETANO LUIZ DE MOURA
AGRAVADO	: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
AGRAVADO	: JANETE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: NEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CLOVES BOTELHO DA SILVA
AGRAVADO	: NESTOR BOTELHO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ ARRUDA CAETANO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.